



Ministério da  
Fazenda



## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 06/2018.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Assunto: Instrução Normativa que dispõe sobre prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Fiscalização

*Período para a contribuição: de 31/10/2018 às 08:00hs a 19/11/2018 às 18:00hs.*

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <consultapublica@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 06/2018 - IN RFB – Criptoativos].

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Propõe-se a criação de obrigação acessória para que as *exchanges* de criptoativos (empresas que negociam e/ou viabilizam as operações de compra e venda de criptoativos) prestem informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas às operações envolvendo criptoativos, além de prever a declaração por parte de pessoas físicas e jurídicas quando utilizarem *exchanges* no exterior ou não utilizarem ambientes disponibilizados por *exchanges* para as transações envolvendo criptoativos.

2. Preliminarmente, observa-se, no Brasil, um aumento significativo do mercado de criptoativos nos últimos anos. Ainda em 2017, os clientes de *exchanges* superaram o número de

usuários inscritos na bolsa de valores de São Paulo<sup>1</sup>. Para efeitos de visualização desse importante e constante crescimento, a tabela abaixo reproduz os valores anuais negociados, em reais, de um dos principais ativos negociados no Brasil, o Bitcoin.

Ano	2014	2015	2016	2017
Valores aproximados negociados (R\$)	44.800.000,00	113.300.000,00	363.200.000,00	8.300.000.000,00

Tabela 1 – Valores Anuais Negociados de Bitcoin<sup>2</sup>

3. Nesse contexto, destaca-se o fato de que apenas no mês de dezembro de 2017 o total movimentado no Brasil, relativo a compras e vendas de Bitcoin, atingiu o patamar de 4 (quatro) bilhões de reais, com o ativo em média negociado a aproximadamente R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Em apenas um dia de dezembro de 2017 (dia 22), as operações alcançaram o valor de R\$ 318.000.000,00 (trezentos e dezoito milhões de reais), em um total de 79 mil operações. Para 2018, a previsão é que as negociações atinjam um valor entre 18 e 45 bilhões de reais.<sup>3</sup>

4. Ainda no sentido de demonstrar a importância desse mercado no Brasil, a tabela abaixo traz os dados relativos ao montante negociado, para o ativo Bitcoin, por algumas das principais *exchanges*, no intervalo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nome da <i>Exchange</i>	Mercado Bitcoin	Foxbit	Bitcointrade	BrasiliEX	Bitcointoyou
Montante, em reais, Negociado em 24 h	3.137.965,50 <sup>4</sup>	1.193.400,00 <sup>5</sup>	2.189.430,00 <sup>6</sup>	790.000,00 <sup>7</sup>	974.000,00 <sup>8</sup>

Tabela 2 – Valores Negociados de Bitcoin, em reais, no intervalo de 24 horas

<sup>1</sup> Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1944115-moeda-virtual-supera-bolsa-em-numero-de-investidores.shtml>, acessado em 09/07/2018

<sup>2</sup> Fonte: [https://bitvalor.com/files/Relatorio\\_Mercado\\_Brasileiro\\_Bitcoins\\_Dezembro2016.pdf](https://bitvalor.com/files/Relatorio_Mercado_Brasileiro_Bitcoins_Dezembro2016.pdf) e [https://bitvalor.com/files/Relatorio\\_Mercado\\_Brasileiro\\_Bitcoin\\_Dezembro2017.pdf](https://bitvalor.com/files/Relatorio_Mercado_Brasileiro_Bitcoin_Dezembro2017.pdf).

<sup>3</sup> Fonte: <https://bitvalor.com/>, acessado em 10/07/2018 às 11:35

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.mercadobitcoin.com.br/>, acessado em 10/07/2018 às 12:00

<sup>5</sup> Fonte: <https://foxbit.com.br/>, acessado em 10/07/2018 às 12:05

<sup>6</sup> Fonte: <https://www.bitcointrade.com.br/>, acessado em 10/07/2018 às 12:08

<sup>7</sup> Fonte: <https://brasiliex.com/>, acessado em 10/07/2018 às 12:12

<sup>8</sup> Fonte: <https://pt.bitcointoyou.com/>, acessado em 10/07/2018 às 12:15

5. Dessarte, os números, e o crescimento anual dos mesmos, demonstram a relevância do mercado de criptoativos no País, principalmente para a administração tributária, tendo em vista que as operações estão sujeitas à **incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital** porventura auferido.

6. Ademais, destaca-se, conforme noticiado pela imprensa, que os criptoativos têm sido utilizados em operações de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro, não somente mundo afora<sup>9</sup>, mas também no Brasil<sup>10</sup>. A busca de determinados agentes pelo anonimato<sup>11</sup>, que se configura como um dos principais atrativos para o uso de determinados criptoativos, deve sempre ser combatida, inclusive pela autoridade tributária, a fim de aumentar o risco da prática criminosa.

7. Quanto às ações tomadas por outros países, podemos citar o caso da Austrália, onde foi imposto às *exchanges* obediência a normas de identificação, mitigação e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Dentro os principais pontos da norma, destacam-se a necessidade de identificação das identidades dos clientes, a manutenção dos arquivos por sete anos e o repasse das operações acima de determinado valor (U\$ 10.000,00) para o órgão responsável pelo combate à lavagem de dinheiro.<sup>12</sup>

8. No caso da Coreia do Sul, em janeiro de 2017, o estado exigiu cobrança de impostos das *exchanges* que totalizaram aproximadamente 24% das receitas auferidas<sup>13</sup> e que, para poderem operar no território daquele país, seria necessário, por parte das *exchanges*, garantir que os fundos dos clientes fossem mantidos separadamente, confirmar a identidade dos usuários, estabelecer um sistema adequado de combate à lavagem de dinheiro e aumentar a transparência divulgando detalhes da transação ao público.<sup>14</sup>

9. Em relação a Europa, a Comissão Europeia propôs que as trocas de criptoativos e as carteiras digitais devem estar sujeitas a regulamentação, a fim de evitar a evasão fiscal.<sup>15</sup>

---

<sup>9</sup> Fonte: <https://99cripto.com.br/europol-prende-criminosos-que-usaram-criptomoedas-para-lavar-dinheiro/>, acessado em 11/07/2018

<sup>10</sup> Fonte: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/13/interna\\_politica,665758/criminosos-usaram-bitcoin-em-esquema-de-lavagem-diz-lava-jato.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/13/interna_politica,665758/criminosos-usaram-bitcoin-em-esquema-de-lavagem-diz-lava-jato.shtml), acessado em 11/07/2018

<sup>11</sup> Fonte: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/moeda-virtual-e-a-nova-ameaca-para-as-eleicoes-1014110348.html>, acessado em 10/07/2018

<sup>12</sup> Fonte: <http://www.austrac.gov.au/news/digital-currency-exchange-providers-register-online-austrac>, acessado em 11/07/2018

<sup>13</sup> Fonte: <https://cointelegraph.com/news/south-koreas-cryptocurrency-exchanges-made-648-mln-taxable-revenue-for-2017>, acessado em 10/07/2018

<sup>14</sup> Fonte: <https://blockonomi.com/bitcoin-money-laundering/>, acessado em 10/07/2018

<sup>15</sup> Fonte: <https://blockonomi.com/bitcoin-money-laundering/>, acessado em 10/07/2018

(Fl. 4 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2018.)

10. Nos Estados Unidos, a nível estadual, Nova Iorque criou regime específico de licenciamento aplicáveis às exchanges, enquanto o Texas aplica as leis e os regulamentos existentes para o setor financeiro.<sup>16</sup>

11. Por fim, com a instituição de obrigação acessória para que as *exchanges* prestem informações relativas às operações de compra e venda de criptoativos, busca-se viabilizar a verificação da conformidade tributária, além de aumentar os insumos na luta pelo combate à lavagem de dinheiro e corrupção, produzindo, também, um aumento da percepção de risco em relação a contribuintes com intenção de evasão fiscal.

*Assinatura digital*

RAFAEL SANTIAGO LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Estudos de Atividades Fiscais

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Fiscalização.

*Assinatura digital*

PAULO CIRILO SANTOS MENDES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Programação e Estudos

---

<sup>16</sup> Fonte: <https://blockonomi.com/bitcoin-money-laundering/>, acessado em 10/07/2018

## ANEXO I À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3/2018 – COPES/SUFIS/RFB

### 1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Ausência de informações sobre as operações de compra e venda de criptoativos.

### 2. Soluções e providências contidas no ato proposto:

Criação de obrigação acessória para as *exchanges* de criptoativos.

### 3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

### 4. Custos:

Não há

### 5. Impactos sobre áreas de atendimento:

Possíveis dúvidas dos declarantes da nova obrigação acessória.

### 6. Impactos sobre setores de importação e exportação:

### 7. Impactos sobre Sistemas de Tecnologia da Informação:

Preparação do sistema Coleta para o recebimento das informações.

### 8. Impactos sobre matérias ou processos submetidos ao contencioso administrativo ou judicial:

### 9. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

### 10. Alterações do ato legal (MP, Lei, Decreto etc) que ensejou a edição da ADI/IN/Portaria:

Texto original	Texto modificado
(Tipo de Ato) nº , de de de :	

### 11. Alterações propostas ADI/IN/Portaria:

Texto atual	Texto proposto

## ANEXO II

### MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º deverão ser prestadas mediante a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em formato a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes).

Art. 3º O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente pela pessoa física, pelo representante legal da pessoa jurídica ou pelo procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação de valor digital, não emitida pelo Banco Central do Brasil, distinta de moeda soberana local ou estrangeira, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira;

II - **exchange** de criptoativo: a instituição, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

§ 1º Integram o conceito de criptoativo os ativos comumente conhecidos como “moeda virtual”.

§ 2º Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços, ou seja, ambientes onde os usuários podem comprar criptoativos de outros usuários e vender criptoativos para outros usuários.

### CAPÍTULO III DA OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

Art. 5º Está obrigada à entrega das informações:

I - a **exchange** de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em **exchanges** domiciliadas no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em **exchange**.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### CAPÍTULO IV DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º As informações deverão ser enviadas à RFB mensalmente até 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília:

I - do último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações previstas no art. 7º;

II - do último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto à obrigação prevista no art. 8º.

§ 1º O primeiro conjunto de informações a ser entregue será referente às operações realizadas em XX de XX.

§ 2º A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos e manter os sistemas de onde elas foram extraídas.

### CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE CRIPTOATIVO

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 5º:

a) a data da operação;

b) o tipo de operação, conforme Anexo Único;

(Fl. 8 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2018.)

- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver;

II - no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 5º:

- a) a identificação da **exchange**;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme Anexo Único;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

Parágrafo único. As informações a que se refere o **caput** devem conter a identificação dos titulares das operações e incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial e demais informações cadastrais.

Art. 8º O declarante referido no inciso I do **caput** do art. 5º também deverá prestar as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano:

- I - o saldo em moeda;
- II - o saldo de cada espécie de criptoativos; e
- III - o valor de mercado de cada criptoativo, se houver.

Parágrafo único. As informações previstas no **caput** deverão estar incluídas no conjunto de informações de que trata o art. 7º, relativas a dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º A pessoa que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 5º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 6º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

- I - pela prestação extemporânea:



a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; e

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física; e

II - pela omissão de informações, pela prestação de informações inexatas, incompletas ou incorretas ou por não prestar as informações a que estiver obrigado:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

§ 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do **caput** será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do **caput** será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 6º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do **caput** será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art.10. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do **caput** do art. 9º, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na hipótese de não prestação das informações ou de sua prestação com incorreções ou omissões.

## CAPÍTULO VII DA RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. Erros, inexatidões ou omissões constatados depois da entrega das informações podem ser corrigidos ou supridas, conforme o caso, mediante apresentação de retificação, observado o disposto nos arts. 2º e 3º.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Copes deverá editar, a partir da publicação desta Instrução Normativa:

I - o leiaute do sistema a que se refere o art. 2º em até 15 (quinze) dias; e

II - o manual de orientação do leiaute do sistema a que se refere o art. 2º em até 30 (trinta) dias.

(Fl. 10 da Instrução Normativa RFB nº , de de de 2018.)

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2018.

*Assinatura digital*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



Ministério da  
Fazenda



## ANEXO ÚNICO

Tipos de Operações realizadas com criptoativos:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a **exchange**;

V - retirada de criptoativo da **exchange**;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento; e

VIII - outras operações.